



PROCESSO Nº : 29.337-7/2018
ASSUNTO : MONITORAMENTO.
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA
INTERESSADO : ANTÔNIO DOMINGO RUFFATO – PREFEITO
S FRANCIS REGIS LEON MIRON – CONTROLADOR
INTERNO
RELATORA : CONSELHEIRO GUILHERME MALUF

PARECER Nº 1.839/2019

EMENTA: MONITORAMENTO. EXERCÍCIO DE 2017. PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA. FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE ALERTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS. ACÓRDÃO Nº 281/2017-TP. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA MANUTENÇÃO DE IRREGULARIDADE POR DESCUMPRIMENTO DOS ALERTAS, SEM APLICAÇÃO DE MULTA E EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **monitoramento** do Acórdão nº 281/2017 – TP, exarado no âmbito do Processo nº 15.303-6/2016, no qual se expediu os seguintes alertas e determinações:

2) EXPEDIR ALERTA: **a)** aos gestores de todos os municípios matogrossenses para que providenciem a imediata implementação e/ou aperfeiçoamento de todos os controles contemplados na Matriz de Riscos e Controles (MRC), devendo ser concebidos de forma adequada e efetiva até 31-12-2017; **b)** aos controladores internos de todos os municípios matogrossenses para que relatem em todos os pareceres periódicos da Unidade de Controle Interno, encaminhados via Sistema Aplic, até 31-12-2017, o resultado da avaliação dos controles internos da área de medicamentos e as ações adotadas pela gestão para o saneamento das falhas detectadas;

3) DETERMINAR: **a)** aos controladores internos dos Municípios de Acorizal, Araguainha, Campinápolis, Canabrava do Norte, Chapada dos Guimarães, Lambari D'Oeste, Nova Bandeirantes, Novo Santo Antônio, Novo São Joaquim, Porto Esperidião, Salto do Céu, São Pedro da Cipa, Torixoréu e Vila Bela da Santíssima Trindade, os quais não participaram do presente trabalho, que realizem as avaliações **no prazo de 60 dias**, a



contar da data de publicação da presente decisão, remetendo-as a este Tribunal; e, **b)** aos gestores dos Municípios de Acorizal, Araguainha, Campinápolis, Canabrava do Norte, Chapada dos Guimarães, Lambari D'Oeste, Nova Bandeirantes, Novo Santo Antônio, Novo São Joaquim, Porto Esperidião, Salto do Céu, São Pedro da Cipa, Torixoréu e Vila Bela da Santíssima Trindade, que garantam que as avaliações sejam realizadas. (Destaque no original)

2. Após verificações e análises do controle na logística de medicamentos no Município de Paranaíta, a Secex competente elaborou Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital nº 183691/2018), em que que concluiu pela configuração das seguintes irregularidades:

Antônio Domingo Ruffato - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) NA01 DIVERSOS GRAVÍSSIMA 01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

1.1) *Não elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles -afetos à logística de medicamentos tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal. Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA*

1.2) *Não implementou as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de - Tópico - Controle Interno municipal de Paranaíta com relação à logística de medicamentos. 2. ACHADOS DE AUDITORIA*

Francis Regis Leon Miron - CONTROLADOR INTERNO / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

2) NA01 DIVERSOS GRAVÍSSIMA 01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

2.1) *Não foram elaborados pareceres periódicos com a finalidade demonstrar as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles com relação a logística de medicamentos. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA (Destakes no original).*

3. Notificados, os Srs. Francis Regis Leon Miron e Antônio Domingo Ruffato apresentaram defesa (Docs. Digitais nsº 201970 e 201973/2018).

4. Em sede de Relatório Técnico de Defesa (Doc. Digital nº 56613/2019), a equipe de auditoria concluiu pela **manutenção do item 1.2**, de **responsabilidade do Sr. Antônio Domingo Ruffatto, e saneamento das demais**, além de **determinar** à administração municipal que:



- Disponibilize os meios necessários à UCI para elaboração das auditorias de avaliação de controles internos e elaboração de plano de ação a fim de implementar ações necessárias para o aprimoramento dos controles administrativos afetos à gestão de medicamentos, conforme disposto nos arts. 2º e 3º da Resolução Normativa 08/2016;

- Analise, por meio da UCI, a implementação das ações de controles internos contidas no planejamento elaborado pela gestão municipal, conforme disposição contida nos arts. 4º e 3º, §3º da Resolução Normativa 08/2016.

5. Isso posto, vieram os autos para manifestação ministerial.
6. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

7. Dentre os instrumentos de fiscalização utilizados pelo Tribunal de Contas, previstos no artigo 148 do RI/TCE-MT e artigo 2º da Resolução Normativa nº 15/2016-TP, encontra-se o **monitoramento**, utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas decisões e os resultados delas advindos.

8. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas analisará o cumprimento das determinações exaradas em suas decisões com o objetivo de verificar a efetividade e a tempestividade das providências adotadas pelos fiscalizados. É o teor do art. 148, §6º, do Regimento Interno:

Art. 148, § 6º. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas decisões e os resultados delas advindos. (Nova Redação do § 6º do artigo 148 dada pela Resolução Normativa nº 8/2017).

9. No caso em comento, como o monitoramento foi instaurado pelo titular da Secex, estão presentes os requisitos básicos para o seu **conhecimento**.

2.2. Fundamentação



10. O presente monitoramento teve por finalidade o acompanhamento das providências adotadas para o fortalecimento dos controles internos do Município de Paranaíta na logística de medicamentos.

11. Assim, transcreve-se o teor do Acórdão nº 281/2017 – TP:

(...)**2) EXPEDIR ALERTA: a)** aos gestores de todos os municípios matogrossenses para que providenciem a imediata implementação e/ou aperfeiçoamento de todos os controles contemplados na Matriz de Riscos e Controles (MRC), devendo ser concebidos de forma adequada e efetiva até 31-12-2017; **b)** aos controladores internos de todos os municípios matogrossenses para que relatem em todos os pareceres periódicos da Unidade de Controle Interno, encaminhados via Sistema Aplic, até 31-12-2017, o resultado da avaliação dos controles internos da área de medicamentos e as ações adotadas pela gestão para o saneamento das falhas detectadas;(…)

12. Em sede de relatório preliminar, a Secretaria de Controle Externo apontou o descumprimento dos alertas contidos no Acórdão supra, ensejador das irregularidades classificadas como NA01, de responsabilidade do Srs. Antônio Domingo Rufatto, Prefeito de Paranaíta, e Francis Régis Leon Miron, Controlador Interno daquela municipalidade:

Antônio Domingo Ruffato - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) NA01 DIVERSOS GRAVÍSSIMA 01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

1.1) *Não elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles -afetos à logística de medicamentos tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal.*
Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

1.2) *Não implementou as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de - Tópico - Controle Interno municipal de Paranaíta com relação à logística de medicamentos.* 2. ACHADOS DE AUDITORIA

Francis Regis Leon Miron - CONTROLADOR INTERNO / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

2) NA01 DIVERSOS GRAVÍSSIMA 01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

2.1) *Não foram elaborados pareceres periódicos com a finalidade demonstrar as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles com relação a logística de medicamentos. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA* (Destques no original).

13. A seguir, passa-se à análise das irregularidades apontadas pela Secex.



2.2.1. Irregularidade NA01 – Antônio Domingo Ruffato - Prefeito

1.1) Não elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à logística de medicamentos tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal.

14. Em sua defesa, o gestor informa que houve a elaboração do plano de ação e o encaminhou em anexo à sua manifestação (Doc. Digital nº 221.587/2018, fls. 06/10).

15. Em Relatório Técnico de Defesa, a Secex concluiu pelo saneamento da irregularidade, tendo em vista que a peça enviada tem data de 04.12.2017, anterior ao término do prazo determinado pelo Acórdão nº 281/2017.

16. Em sintonia com o entendimento técnico, nota-se que o Acórdão nº 281/2017 foi claro ao determinar o envio do Plano de Ação até a data de 31/12/2017, o que foi devidamente realizado pelo gestor, conforme se verifica em sua defesa (Doc. Digital nº 221587/2018, fls. 06/10).

17. Portanto, têm-se pelo **saneamento** da irregularidade.

1.2) Não implementou as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de Paranaíta com relação à logística de medicamentos.

18. Neste item, o responsável apresentou a Norma Interna nº 001/2019 (Doc. Digital nº 221587/2018, fls. 12/18), que estabelece e normatiza os procedimentos a serem realizados e observados pela Secretaria Municipal de Saúde, elaborado pela Unidade de Controle Interno de Paranaíta.

19. Após análise da defesa, a Secex manteve a irregularidade, sob o argumento de que a documentação enviada não é hábil para sanar o apontamento, pois não foram informadas as ações do Executivo municipal direcionadas ao aprimoramento do Controle Interno.



20. Coaduna-se com o entendimento da equipe de auditoria pela **manutenção** da irregularidade.

21. De fato, não se vislumbra na documentação trazida aos autos pelo gestor qualquer informação de que houve o avanço no aprimoramento do Sistema de Controle Interno Municipal no que tange ao tema logística de medicamentos no ano de 2017.

22. **Dessa feita, o Achado nº 1.2 deve ser mantido, porém sem a aplicação de sanção pecuniária, diante da impossibilidade jurídica de aplicação de multa sancionatória por descumprimento de alerta, por ausência de previsão no Regimento Interno do TCE/MT.**

2.2.2. Irregularidade NA01 – Francis Régis Leon Miron – Controlador Interno

2.1) Não foram elaborados pareceres periódicos com a finalidade demonstrar as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles com relação a logística de medicamentos.

23. Quanto ao referido apontamento, o Sr. Francis Régis Leon Miron informou que, pela ausência do plano de ação, não foi possível o monitoramento de ações relativas ao tema logística de medicamentos

24. Após análise da defesa apresentada, a Secex sanou a irregularidade. A equipe afirmou que houve a devida atenção ao tema pelo Controlador Interno e que o gestor foi notificado pela UCI, sendo alertado sobre os problemas detectados. Observou-se que, no período de 2017, houve relatórios direcionados à busca na melhoria da logística de medicamentos.

25. O Ministério Público de Contas alinha-se ao entendimento técnico pelo **saneamento** do apontamento, tendo em vista que o Controlador Interno juntou em sua defesa documentos que comprovaram o alegado (Doc. Digital nº 218.178/2018, fls. 14/17),



no sentido da sua proatividade na emissão de relatórios e notificações à gestão municipal de Paranaíta.

26. Sendo assim, o MP de Contas entende necessário o **saneamento** do apontamento estampado no Achado 2.1.

27. Pelo exposto, considerando o contido nos autos e em consonância com a Secex, **o Ministério Público de Contas pugna pela certificação de descumprimento parcial dos Alertas constantes no Acórdão nº 281/2017-TP, ante a manutenção do Achado de auditoria estampado no item 1.2, de responsabilidade do Sr. Antônio Domingo Rufatto, e saneamento dos demais.**

28. Por oportuno, coaduna-se com a Secex no sentido da necessidade de expedição de **determinações** à atual gestão do Poder Executivo Municipal de Paranaíta, nos termos do art. 22, §2º, da LO/TCE-MT, para que: **a)** determine a realização de auditorias de avaliação dos controles internos; e **b)** elabore plano de ação para implementação de ações de aprimoramento dos controles administrativos relativos à gestão de medicamentos, conforme disposto nos arts. 2º e 3º da Resolução Normativa nº 08/2016, bem como à Unidade de Controle Interno do Município de Paranaíta para que analise a implementação das ações de controles internos contidas no planejamento, nos termos dos arts. 4º e 3º, §3º da Resolução Normativa 08/2016.

3. CONCLUSÃO

29. Com base nas informações analisadas e no que foi aqui exposto, este **Ministério Público de Contas**, em concordância com os encaminhamentos dados pela Secex, **manifesta-se pelo conhecimento deste Monitoramento**, opinando:

a) pela certificação do descumprimento parcial dos Alertas constantes no Acórdão nº 281/2017 – TP (Processo nº 15.303-6/2016), ante a



manutenção do Achado 2.1 da irregularidade NA01 (responsabilidade do Prefeito) e o saneamento do Achado 2.1 (responsabilidade do Controlador Interno);

b) pela não aplicação de multa ao Sr. Antônio Domingo Ruffato, diante da impossibilidade jurídica de aplicação de multa sancionatória por descumprimento de alerta, por ausência de previsão no Regimento Interno do TCE/MT;

c) pela determinação ao atual gestor do Poder Executivo Municipal de Paranaíta, nos termos do art. 22, §2º, da LO/TCE-MT, para que determine a realização de auditorias de avaliação dos controles internos e elabore plano de ação para implementação de ações de aprimoramento dos controles administrativos relativos à gestão de medicamentos, conforme disposto nos arts. 2º e 3º da Resolução Normativa 08/2016;

d) pela determinação à Unidade de Controle Interno do Município de Paranaíta, com fulcro no art. 22, §2º, da LO/TCE-MT, para que analise a implementação das ações de controles internos contidas no planejamento, nos termos dos arts. 4º e 3º, §3º da Resolução Normativa 08/2016.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 22 de abril de 2019.

(assinatura digital)⁶

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

⁶ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.